

LEI N° 4.493 DE 13 DE SETEMBRO DE 1985

(Publicada no Diário Oficial de 14 e 15/09/1985)

Alterada pelas Leis nºs 4.675/86 e 7.556/99.

Ver Decreto nº 32.442/85, publicado no DOE de 06/11/85, que aprova o Remicro.

Ver Lei nº 4.825/89, publicada no DOE de 28/01/89, que estabelece nova conceituação para microempresas.

Estabelece a conceituação de microempresas para efeito de isenção de tributos estaduais e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Consideram-se microempresas, para os fins desta Lei, as pessoas jurídicas e as firmas individuais que tiverem receita bruta anual em valor igual ou inferior a 10.000 (dez mil) Obrigações do Tesouro Nacional - OTNs.

Nota: Redação atual do "caput" do art. 1º dada pela Lei nº 4.675, de 04/07/86, DOE de 05/07/86, efeitos a partir de 05/07/86.

Redação original, efeitos até 04/07/86:

"Art. 1º Considerem-se microempresas, para os fins desta Lei, as pessoas jurídicas e as firmas individuais que tiverem receita bruta anual em valor igual ou inferior a 10.000 (dez mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN's."

§ 1º Para efeito de apuração da receita bruta referida neste artigo, tomar-se-á por base o período de 1º de janeiro a 31 de dezembro do exercício anterior e como referência o valor nominal da OTN vigente no mês de janeiro daquele exercício.

Nota: A redação atual do § 1º do art. 1º foi dada pela Lei nº 4.675, de 04/07/86, DOE de 05/07/86, efeitos a partir de 05/07/86.

Redação original, efeitos até 04/07/86:

"§ 1º Para efeito de apuração da receita bruta referida neste artigo, tomar-se -á por base o período de 01 de janeiro a 31 de dezembro do ano anterior e como referência o valor nominal da ORTN no mês de janeiro desse ano."

§ 2º Quando o início de atividade da empresa ocorrer no próprio exercício do seu enquadramento, a apuração de que trata este artigo será substituída por declaração firmada pelo sócio ou titular de que sua receita bruta anual não ultrapassará o limite fixado no parágrafo anterior, tendo como referência o valor nominal da OTN vigente no mês de janeiro do próprio exercício.

Nota: A redação atual do § 2º do art. 1º foi dada pela Lei nº 4.675, de 04/07/86, DOE de 05/07/86, efeitos a partir de 05/07/86.

Redação original, efeitos até 04/07/86:

"§ 2º Quando o início de atividade da empresa ocorrer no próprio exercício do seu enquadramento, a apuração de que trata este artigo será substituída por declaração firmada pelos sócios ou titular de que sua receita bruta anual não ultrapassará o limite fixado no artigo anterior, tendo como referência o valor nominal da ORTN no mês de janeiro do próprio exercício."

§ 3º Na hipótese de o ano base indicado no parágrafo anterior tiver sido o primeiro ano de atividade da empresa, o limite da receita bruta será calculado proporcionalmente ao número de meses decorridos entre o mês de início de atividade e 31 de dezembro.

Art. 2º Ficam excluídas do regime desta Lei as empresas:

I - constituídas sob a forma de sociedade por ações;

II - em que o titular ou sócio seja pessoa jurídica, ou ainda pessoa física domiciliada no exterior;

III - que participem do capital de outras empresas, ressalvados os investimentos efetuados antes da vigência desta Lei;

IV - que comercializem produtos importados, ainda que adquiridos no mercado interno;

V - cujo titular, sócio, ou seu cônjuge participe com mais de 5% do capital de outra empresa, e desde que a receita bruta anual global das empresas interligadas ultrapasse o limite referido no “caput” do art. 1º;

VI - que realizem operações relativas a:

- a)** importação de produtos estrangeiros;
- b)** armazenamento e depósito de produtos de terceiros;
- c)** circulação de produtos agropecuários.

Parágrafo único. O disposto nos incisos III e V deste artigo não se aplica à participação de microempresas em centrais de compras, bolsas de subcontratação, consórcios de exportação e outras associações assemelhadas.

Art. 3º Ficam isentas do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias as saídas de mercadorias e fornecimentos de refeições efetuadas por microempresas.

Parágrafo único. Revogado

Nota: O parágrafo único do art. 3º foi revogado pela Lei nº 7.556, de 20/12/99, DOE de 21/12/99, efeitos a partir de 01/01/00.

Redação original, efeitos ate 31/12/99:

"Parágrafo único. As microempresas ficam, também, isentas:
I - da Taxa pelo Exercício do Poder de Polícia;
II - da Taxa de Prestação de Serviços."

Art. 4º Igualmente gozarão de isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias as saídas de produtos agropecuários promovidos pelos respectivos produtores, diretamente a consumidor final, em feiras livres, localizada na área da região produtora.

Art. 5º As microempresas gozarão, ainda, dos seguintes benefícios, segundo dispuser o regulamento:

I - dispensa de escrituração fiscal;

II - eliminação ou simplificação do cumprimento de outras obrigações acessórias.

Parágrafo único. Os benefícios previstos neste artigo não eximem a microempresa da obrigação de manter arquivada a documentação relativa a todos os seus atos negociais, nem de solicitar sua inscrição cadastral e de prestar informações sobre o movimento econômico anual.

Art. 6º São considerados extintos os débitos das microempresas originários do

Imposto sobre Operações Relativa à Circulação de Mercadorias, desde que não decorram de ação dolosa ou de má fé, nos limites fixados em Lei.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, também aos débitos decorrentes de multas por infração à legislação tributária.

Art. 7º As microempresas que deixarem de preencher os requisitos para seu enquadramento, nos termos desta Lei, ficarão sujeitas ao pagamento dos tributos incidentes sobre o valor das operações tributáveis que exceder ao limite fixado no § 1º do artigo 1º, bem como sobre os fatos geradores que vierem a ocorrer após o fato ou situação que tiver motivado o desenquadramento.

Parágrafo único. Para determinação do limite mencionado neste artigo considerar-se-á o valor da OTN vigente no mês de janeiro do mesmo exercício de fruição do benefício.

Nota: A redação atual do parágrafo único do art. 7º foi dada pela Lei nº 4.675, de 04/07/86, DOE de 05/07/86, efeitos a partir de 05/07/86.

Redação original, efeitos até 04/07/86:

"Parágrafo único. Para determinação do limite mencionado neste artigo considerar-se-á o valor da ORTN vigente no mês de janeiro do próprio ano de fruição da isenção."

Art. 8º Os documentos fiscais emitidos pelas microempresas obedecerão a modelo simplificado, aprovado em regulamento, que servirá para todos os fins previstos na legislação tributária.

Art. 9º O desenquadramento do regime ocorrerá nas seguintes hipóteses:

I - se a empresa beneficiária auferir receita bruta anual superior ao limite estabelecido no artigo 1º;

II - quando a empresa beneficiária solicitar formalmente o seu desenquadramento.

Art. 10. A pessoa jurídica ou firma individual que fizer declaração para enquadramento em desacordo com esta Lei ou se omitir quanto ao desenquadramento obrigatório, ficará sujeita, isolada ou cumulativamente, a:

I - cancelamento de ofício de sua inscrição como microempresa;

II - pagamento do imposto devido, com acréscimos moratórios, contados a partir da data da ocorrência do fato gerador;

Nota: A redação atual do inciso II do art. 10 foi dada pela Lei nº 4.675, de 04/07/86, DOE de 05/07/86, efeitos a partir de 05/07/86.

Redação original, efeitos até 04/07/86:

"**II** - pagamento do imposto devido, corrigido monetariamente e adicionado de acréscimos moratórios, contados a partir da data da ocorrência do fato gerador;"

III - multa nos percentuais de:

1) 120% do valor do imposto devido em caso de dolo, fraude, simulação ou de falsidade da declaração ou de informação prestada, por si ou seus sócios à autoridade competente;

2) 60% do valor do imposto devido, nos demais casos.

Nota: A redação atual do inciso III do art. 10 foi dada pela Lei nº 4.675, de 04/07/86, DOE de 05/07/86, efeitos a partir de 05/07/86.

Redação original, efeitos até 04/07/86:

"III - multas nos percentuais de :

- a) 200% do valor atualizado do imposto devido em caso de dolo, fraude, simulação ou de falsidade da declaração ou informação prestada, por si ou seus sócios, à autoridade competente;
- b) 100% do valor atualizado do imposto devido, nos demais casos."

Parágrafo único. A aplicação das penalidades previstas neste artigo não prejudicará a apuração da responsabilidade criminal.

Art. 11. As isenções de que trata esta Lei não se estendem às saídas de mercadorias sujeitas a retenção do imposto pelo contribuinte substituto, nem darão origem a crédito fiscal.

Art. 12. O Poder Executivo, no prazo de 30 dias, baixará os atos que se fizerem necessários à aplicação da presente Lei.

Art. 13. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA, em 13 de setembro de 1985.

JOÃO DURVAL CARNEIRO
Governador

Benito da Gama Santos

Álvaro Fernandes da Cunha Filho